



**MPV 1000  
00025**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N °**

(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



SF/20026.51929-00

**EMENDA SUPRESSIVA N° 2020**

Suprima-se o inciso V do § 3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência, e, por isso pelas mãos do Congresso Nacional, e só dele, fora determinado o valor de R\$ 600,00(seiscentos reais).

A proposta original, produto da atenção diligente do Congresso Nacional, que debateu e aprovou em extrema urgência o Projeto de Lei nº 873/2020, é tributária de longa discussão e prática no bojo do Partido dos Trabalhadores e excluía dos favorecidos pelo benefício os que, no ano de 2019. Credita-se a essa medida, de origem, tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Tal limitação trouxe a milhões de brasileiros uma penalização que não lhes é justificável, o ano de 2020, e os limites do auxílio emergencial não podem levar em consideração o ano de 2019, em nenhuma hipótese, nem qualquer outro ano. No último trimestre, a apuração do IBGE registrou queda histórica de 9,7% do PIB. Segundo estudos da Instituição Fiscal Independente (IFI), a previsão é que o desemprego alcance o índice de 14,2% neste ano de 2020, número atenuado pelo desalento de trabalhadores que reduziu a taxa de participação na força de trabalho. Adicionalmente, a IFI prevê queda de 6,5% na massa salarial média em relação a 2019.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A despeito das limitações técnicas e de gestão do Governo Federal, que retardou sobremaneira o recebimento desses valores, os recursos, quando alcançaram seus recipientes intentados, contribuíram para, em primeiro momento, que se mantivesse a subsistência de famílias do Oiapoque ao Chuí, salvando incontáveis vidas, mesmo diante de uma gestão irresponsável, que insistiu em conferir a essas vidas um valor secundário, o de R\$ 300,00(trezentos reais).

Relativizar as consequências sociais e econômicas advindas da calamidade da covid-19, levando em consideração o ano fiscal de 2019, limitando o acesso àqueles que obtiveram renda tributável acima de R\$ 28.559,70 no ano de 2018 e atendem aos demais requisitos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, é um absurdo que deve ser sanado.

Portanto, conclui-se que a exigência do inciso V do § 3º do Art. 1º da Medida Provisória em debate exclui pessoas que precisam do auxílio financeiro injustamente, por ter terem tido, em 2019, um ano razoável.

Assim, o que se deve levar em consideração é que o beneficiário deve ter renda per capita familiar de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, constante no inciso III do mesmo parágrafo, o que, por certo, mostra-se mais justo e eficaz à nossa atual situação!

A sociedade brasileira nos demanda amparo e liderança. Por esse motivo, o Congresso Nacional deve oferecer-lhe a continuação do seu trabalho, renovando e melhorando o Auxílio Emergencial nos termos originalmente propostos!

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SF/20626.51929-00